



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730832/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.962 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente RUI ANTONIO FLEISCHMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE MAIOR INCAPAZ PARA O TRABALHO.
COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

De conformidade com a legislação de regência, uma vez comprovada a condição de dependente maior incapaz, impõe-se admitir a dedução de suas despesas médicas na DIRPF do contribuinte responsável, de maneira a afastar a glosa procedida pela fiscalização.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Incabível a compensação pela pessoa física do IR retido em nome de pessoa jurídica.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto, as despesas escrituradas no Livro Caixa necessárias à percepção dos rendimentos e que sejam devidamente comprovadas.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com dependente. Vencido o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo (relator) que dava provimento parcial ao recurso em maior extensão para

também restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física (e-fls. 17-22), relativa a:

1. Dedução indevida com dependentes (cônjuge e filho) – falta de apresentação da certidão de casamento e nascimento;
2. Dedução indevida de livro-caixa – falta de prova da admissibilidade das deduções;
3. Dedução indevida de despesas médicas – falta de comprovação ou falta de previsão legal
4. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)

Impugnação (e-fls. 02-13) na qual o sujeito passivo, aceitando a glosa das despesas médicas em quase sua totalidade, apresenta as seguintes alegações:

1. Quanto aos dependentes
 - a) Apresenta certidões de casamento e nascimento;
 - b) Que o filho maior de idade apresenta doença grave, revelando dependência econômica;
2. Quanto ao livro-caixa
 - a) Que não há impedimento a comprovar a existência de gastos com documentos não escriturados;
 - b) Apresenta relação de gastos com luz, água, intermediários e outras despesas

3. Quanto ao IRRF

- a) Que se tratam de valores que decorrem de pagamentos realizados por aqueles que prestaram serviços em seu favor

4. Quanto à multa de ofício

- a) Que a multa de ofício e a multa moratória não são cumulativas

Lançamento julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls.113-118) com a seguinte ementa:

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA.

Não tendo sido apresentada a escrituração em livro-caixa, acompanhada de documentação comprobatória, nem comprovada a natureza dos rendimentos recebidos, a glosa das despesas de livro-caixa deve ser mantida.

IRRF.

Incabível a compensação pela pessoa física do IR retido em nome de pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo sido afastada a parte do lançamento relativa a dedução de um dos dependentes (cônjuge), foi apresentado recurso Voluntário (e-fls.127-174) no qual o contribuinte alega que:

1. Quanto ao dependente (filho)

- a) Que se trata de incapaz, portador de paralisia cerebral, como comprova atestado apresentado; Que não é necessário laudo médico, mas qualquer meio de prova; Que a interdição é bastante.

2. Quanto às deduções

- a) Que não houve acréscimo patrimonial;
- b) Que considerar o total dos rendimentos como base de cálculo viola o princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva; Que devem ser aceitas deduções de qualquer natureza, contanto que necessárias para obtenção do rendimento;
- c) Que podem ser considerados custos incorridos pela pessoa jurídica

3. Quanto ao livro-caixa

- a) Que foram comprovadas as despesas;
- b) Que a despesa mais relevante é a terceirização do serviço de autônomo, em favor de companhias securitárias;
- c) Que a dedução alcança despesas relativas ao imóvel residencial, utilizado na atividade;

4. Quanto ao IRRF

a) Os comprovantes apresentados em nome da pessoa jurídica estão incorretos, posto que deveriam ter sido emitidos recibos em nome da pessoa física;

5. Quanto à multa

a) Que a multa é confiscatória

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 06/04/2015, conforme AR (e-fl. 123). Recurso voluntário apresentado em 17/04/2015, conforme protocolo (e-fl. 125), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Dependente – Filho maior de idade

A dedução referente ao filho do contribuinte foi glosada por falta de comprovação da relação de paternidade. Em sede de impugnação, foi apresentado documento de identidade (e-fl. 62-63).

Alega então o recorrente que seu filho, maior de idade, é portador de paralisia cerebral. Apresenta atestado (e-fl. 64) de realização de exames clínicos no período de abril de 1990 a maio de 2007, em que consta diagnóstico da doença código CID-10 G80.2 (paralisia hemiplégica), datado de 07/07/2011. Junta ainda declaração assinada por psiquiatra (e-fl. 179), constando diagnóstico das doenças CID-10 F71.1 (desordem miotônica) e G80 e informando incapacidade para atos da vida civil e de autogestão, datada de 28/03/2013.

Juntado também termo de compromisso de curador (e-fl. 181), nomeando o recorrente como curador do filho, a partir de 29/11/2013.

Dispõe o art. 35 da Lei 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Em que pese a interdição ser posterior a 2007, revela o dispositivo acima transcrito que a curatela não é imprescindível para a relação de dependência quando o

dependente é filho(a) ou enteado(a) do contribuinte, bastando a constatação da incapacidade para o trabalho.

Assim, entende-se que os documentos juntados, embora obtidos posteriormente à data do fato gerador, são bastantes para comprovação da incapacidade, mormente quando o dependente realizou tratamentos por longos períodos e desde 1990 é portador de doença que resultou em sua interdição. Considerando ainda que a única motivação para a glosa foi a falta da comprovação da paternidade, falta já suprida na impugnação, deve ser afastada a exigência nesse ponto.

Deduções – Pessoa Física e Jurídica – Compensação do IRRF

Cumprе ressaltar que parte da glosa relativa ao IRRF se refere à retenção feita pela fonte pagadora “Instituto Nacional do Seguro Social”. Declarado o valor de R\$ 2.745,74, foram glosados R\$ 1.372,87. Dos autos consta que o contribuinte foi intimado sobre o assunto, tendo respondido (e-fl. 109) que o valor foi lançado em duplicidade.

De fato, da declaração de ajuste consta o seguinte:

Nome da Fonte	CNPJ	Rendimentos	IRRF
Previdencia	29.979.036/0001-40	20.198,00	1.372,87
INSS	29.979.036/0001-40	20.198,20	1.372,87

Embora tenha sido apresentado o comprovante de rendimentos do INSS (e-fl. 38) que indique ter havido a duplicidade, a glosa foi efetuada pela fiscalização, a DRJ não abordou o tema e o recorrente apresenta argumentos somente quanto à possibilidade de compensação do IRRF retido pelas demais fontes. Desse modo, apenas essas compensações são objeto de litígio, o que não impede que a unidade administrativa da Receita Federal proceda à revisão de ofício no que entender cabível.

Posto isso, sustenta o recorrente que “é lícito compensar os ganhos lançados na pessoa jurídica”, quando exerce individualmente profissão de prestador de serviços. Alega que os recibos foram preenchidos incorretamente em nome da pessoa jurídica.

Os comprovantes de rendimento pagos e de retenção na fonte apresentados (e-fls. 41-44) estão em nome da pessoa jurídica “Rui Antonio Fleischmann – ME”, com os seguintes valores:

Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF
Itau Seguros S/A	383.843,25	5.747,89
Itau XL Seguros Corporativos	9.142,84	96,00

Entende-se que, no caso, devem ser aproveitados os valores retidos, vez que foi mantida a tributação dos rendimentos na pessoa física. Veja-se que, pelo extrato do processamento da declaração (e-fls. 79-80), em relação à fonte INSS consta informação sobre o contribuinte, na Dirf apresentada – com divergência no valor da retenção; porém, em relação as

fontes Itau Seguros e Itau XL, não há Dirf. Tendo sido os rendimentos oferecidos à tributação somente por conta de informação do próprio contribuinte, o qual admite ter incorrido em equívoco na emissão dos recibos, razoável aceitar também a parte relativa ao imposto retido.

Deduções – Custo – Livro-Caixa

O recorrente tece uma série de considerações acerca do imposto de renda e de seu fato gerador: que é necessário o acréscimo patrimonial; que o conceito de renda envolve o confronto entre receitas e despesas; que qualquer despesa patrimonial pode ser deduzida; que as despesas podem tanto integrar a declaração da pessoa física quanto o passivo da pessoa jurídica.

Observa-se que tal exposição tem por objetivo a defesa das deduções relativas ao livro-caixa. Alega que a falta do livro é irrelevante, pois as deduções são inafastáveis, alcançando as despesas do imóvel residencial utilizado na atividade.

Sem razão o recorrente.

Dispõe o art. 6º, §2º, da Lei 8.134/1990, que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

A escrituração do livro-caixa, mais que mera formalidade, permite a apuração detalhada das receitas e despesas da atividade, tornando-se obrigatório até mesmo para verificar o limite mensal das deduções permitidas, nos termos do art. 6º, §3º, da mesma Lei.

Além disso, para fins de dedução são aceitas somente as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo essas serem entendidas como as que, em não se realizando, impedem o beneficiário a auferir receita ou a afetem.

Dos autos constam apenas planilhas elaboradas pelo contribuinte (e-fls. 65-71) e comprovante de pagamentos de conta de luz (e-fl. 58), sendo que quanto a esta alega exercer sua atividade em imóvel residencial, embora também afirme que “se hospeda no fato de ter terceirizado o serviço de autônomo”. Assim, não pode ser admitida a dedução pela falta de livro-caixa e de comprovação de que as despesas são efetivamente de custeio da atividade.

Multa - Confisco

O recorrente entende que o percentual de 75% da multa decorrente do lançamento de ofício, previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, configura confisco.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao lançamento de ofício da multa.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução com dependente e a compensação do imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao restabelecimento da compensação do imposto de renda retido na fonte, o que será feito a seguir.

Pois bem. A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Conforme bem pontuado pela DRJ, os comprovantes apresentados estão em nome da pessoa jurídica (fls. 41/46), não podendo ser compensado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste de Pessoa Física. A propósito, o contribuinte não comprovou o cabimento da reclassificação da receita proveniente da pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física.

Não sendo da pessoa física a retenção do IR, está correto o entendimento da fiscalização de glosar a compensação. A propósito, não é possível confundir a pessoa física com a pessoa jurídica.

Dessa forma, incabível a compensação pela pessoa física do IR retido em nome de pessoa jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito,
DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a dedução com dependente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite